



Deputado
LUIZ LUNE

Publique-se Inclua-se em <i>parta</i> por <i>cinco</i> sessões <i>26/6/96</i> R. JO. TRÍPOLI - Presidente
--

FLS. No. <i>01</i> PROC. <i>4762</i> <i>5</i>

PROJETO DE LEI Nº *454* de 1996.

Dispõe sobre a permissão para pessoas portadoras de deficiência física estacionarem veículos em logradouros e próprios estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Público Estadual fornecerá, gratuitamente, Cartão de Identificação para pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º - O Cartão de Identificação destinar-se-á ao livre estacionamento em quaisquer vias ou estacionamento de próprios públicos estaduais.

§ 2º - A pessoa deficiente deverá estacionar seu veículo nos locais reservados pelo Poder Público.

Artigo 2º - O Cartão de Identificação terá validade por 5 (cinco) anos.

§ 1º - A 2ª via do Cartão de Identificação será concedida mediante justificativa, através de comprovação de extravio e pagamento de taxa.

§ 2º - O Cartão de Identificação é pessoal e intransferível.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir às pessoas portadoras de deficiência física mais comodidade ao se locomoverem pelos grandes centros urbanos do nosso Estado.

PROTOCOLO

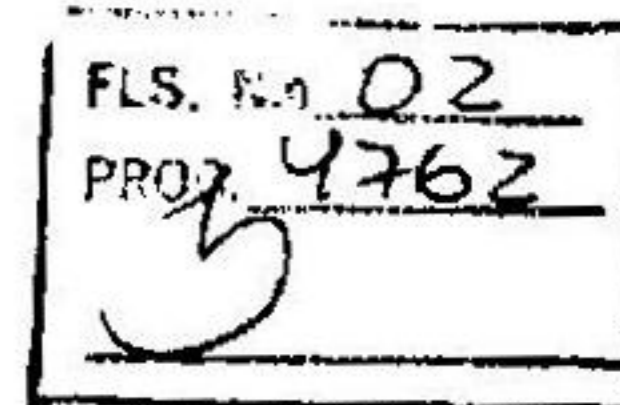
REGISTRO GERAL LEGISL.		
<i>4762</i>	de	<i>2716</i> / <i>1996</i>
Atualado c/	<i>5</i>	fôlhas
	<i>5</i>	

ENTREGUE A MESA EM:

25 JUN 17 11 58 013951



Deputado
LUIZ LUNE

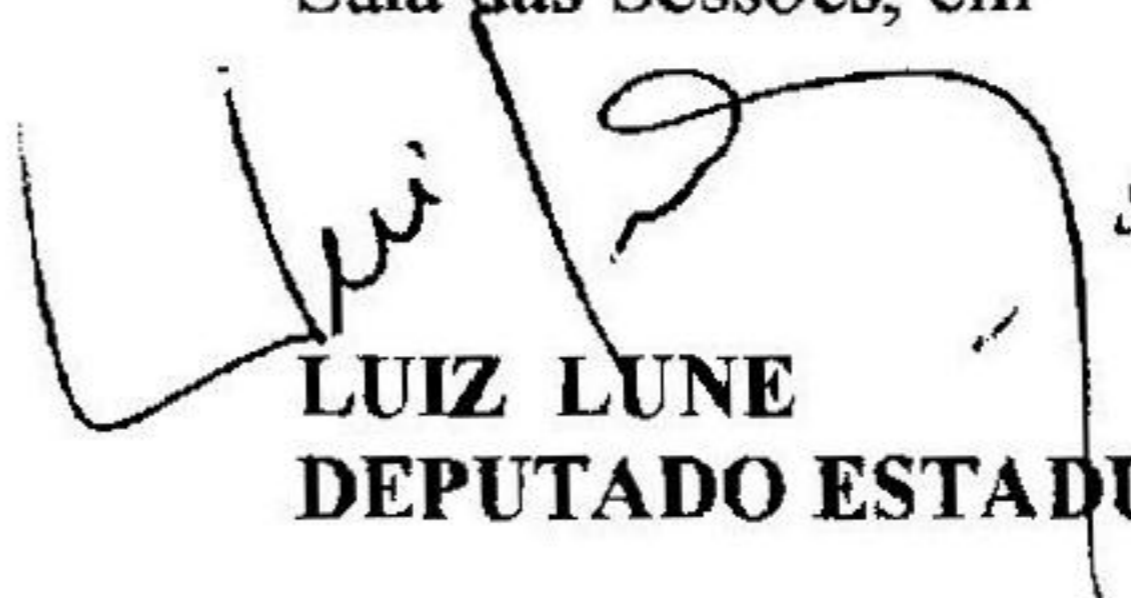


Prática nesse sentido já vem sendo desenvolvida em outras grandes cidades do país, com eficácia comprovada.

Outro aspecto importante a salientar é evitar o constrangimento dos deficientes físicos em demonstrar suas limitações para obterem autorização para estacionamento ou acesso à determinados locais.

Por todo o exposto, conclamamos aos nobres pares a votarem favoravelmente a presente propositura, por ser de grande alcance social.

Sala das Sessões, em



LUIZ LUNE
DEPUTADO ESTADUAL

Divisão de Ordenamento Legislativo

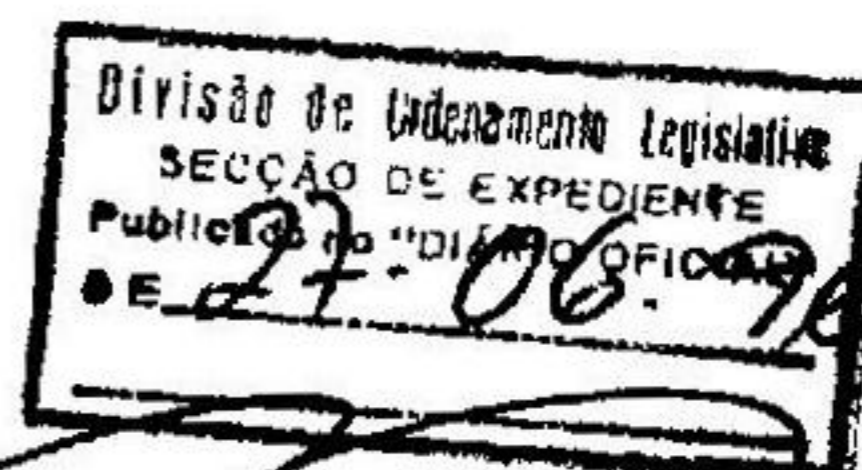
Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 26 / 6 / 1996



Chefe de Seção



[Signature]

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 98ª a 102ª Sessões Ordinárias (de 28/6 a 6/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 7/08/96.

[Signature]

As Comissões de:
I) Constitucional e Jurídica;
II) Promoção Social;
III) Finanças e Decretamentos.
07/ago/96
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO - Presidente

EX-PLANTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 8/8/96

[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 09/08/96
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
ao Senhor Dep. Helio Siqueira
com prazo para devolução de 10 dias
20/08/96
[Signature]
Presidente